



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3541/2024

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025.

Processo nº 0837465-62.2024.8.19.0002,
ajuizado por **J.M.D.S.**

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 214028175 - Pág. 1), quanto ao insumo fralda descartável da marca **BIGFRAL®**, estar incluída no rol de dispensação do Estado e do Município e se, há estudo que comprovem que as fraldas dispensadas provocam alergia, seguem as informações:

Trata-se de demanda judicial com pedido inicial (Num. 145486207 - Pág. 3-4) de Clonazepan gotas e fralda descartável – Tamanho M.

Acostado às páginas (Num. 156342876 - Pág. 1 - 2), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 4732/2024, elaborado em 12 de novembro de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos a indicação e disponibilização dos itens pleiteados.

Às páginas (Num. 204715762 - Pág. 1-2), foi pleiteado o sequestro de verba pública para a aquisição do insumo fralda descartável da marca comercial **BIGFRAL®**, sendo alegado que “... a autora apresenta importante alergia a fralda disponibilizada pelo referido programa, sendo indicado o uso da marca **BIGFRAL**.”

Cabe ressaltar que, às páginas (Num. 204715762 - Pág. 1-2), consta Despacho Judicial, direcionado a este Núcleo, solicitando esclarecimentos, em vista da existência de laudo médico (Num. 212510285 - Pág. 1), no qual consta que a Requerente é portadora de neuropatia degenerativa progressiva e sofre de distonia generalizada, o que causa incontinência urinária, prescrevendo a fralda da marca **BIGFRAL M**, já que a Autora, sofre de alergia e somente tolera esta marca.

A **lesão cutânea na dermatite de fraldas** é determinada por processo inflamatório na pele coberta pela fralda e resulta da interação de múltiplos fatores como: o aumento da umidade, pH elevado, enzimas fecais e micro-organismos que se desenvolvem pela condição ideal proporcionada pela oclusão. Ocorre ainda irritação pela limpeza e principalmente pela utilização de lenços úmidos contendo álcool ou sabões com pH alcalino e todos estes fatores levam à quebra da função de barreira cutânea o que permite que a lesão se estabeleça¹.

Atualmente, a maioria das **fraldas comercializadas contém material acrílico em gel superabsorvente**, eficaz em manter a área da fralda seca e em meio ácido². No entanto, o

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Departamento Científico de Dermatologia. Nº 1, outubro de 2016. Dermatite da Área das Fraldas – Diagnóstico Diferencial. Disponível em: <<https://www.bing.com/search?q=dermatite%20por%20fralda%20artigo&qsn&form=QBRE&sp=1&lq=0&pq=dermatite%20por%20fralda%20artigo&sc=7-27&sk=&ccvid=86BF30A232FC4C97A170D7D0091EC495&ghsh=0&ghacc=0&ghpl=>>>. Acesso em: 04 set. 2025.

² FERNANDES, J.D. et al. Quadro clínico e tratamento da dermatite da área das fraldas - Parte II. Anais Brasileiros de Dermatologia. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962009000100007>>. Acesso em: 04 set. 2025.



uso da fralda ocasiona aumento da temperatura e da umidade locais, podendo ocasionar como consequência a maceração da pele, que se torna mais susceptível à irritação ocasionada pelo contato prolongado da urina e das fezes. O uso de pós, óleos, sabões e pomadas irritantes agravam o quadro clínico. A melhor conduta é a prevenção. Para isso, engloba-se um conjunto de medidas cujos principais objetivos são manter essa área seca, limitar a mistura e dispersão da urina e das fezes, reduzir seu contato com a pele, evitar irritação e maceração e preservar a função de barreira cutânea³.

Alerta-se ainda que **se encontram disponíveis, no mercado comercial, distintas marcas de fraldas com características hipoalergênicas.**

Diante o exposto, informa-se que o insumo fralda **geriátrica descartável hipoalergênica** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora.

Em atualização ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N° 4732/2024, elaborado em 12 de novembro de 2024, informamos que:

No que tange à disponibilização no SUS, do insumo **fralda geriátrica descartável** informa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, desde **14 de fevereiro de 2025**, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas** para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das **fraldas** foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser **pessoa com deficiência**, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de **fralda geriátrica**, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o Representante Legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Destaca-se que este Núcleo **não dispõe de acesso** às marcas e modelos do insumo fralda descartável geriátrica **disponíveis**, para aquisição gratuita, pelo Programa Farmácia Popular (PFP).

Quanto ao questionamento sobre estudos que comprovem que as fraldas dispensadas provocam alergia, este Núcleo informa que **não foram encontrados** estudos sobre o assunto.

³ Fernandes, J.D. et al. Fisiopatologia da dermatite da área das fraldas – Parte I. Anais Brasileiros de Dermatologia. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962008000600012>. Acesso em: 04 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe dizer que **Bigfral®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02